



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA nº 2011209-50.2014.815.0000

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

IMPETRANTE : João Bosco Araújo de Lucena

ADVOGADO : Clodoaldo Pereira Vicente de Souza

IMPETRADO : Juízo da 5ª Vara de Patos

INTERESSADOS : General Motors do Brasil e outros

MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA QUE EXTINGUE PROCESSO DE EXECUÇÃO. IMPETRANTE QUE NÃO COMPROVA QUE O ATO JUDICIAL É TERATOLÓGICO OU FLAGRANTEMENTE ILEGAL. DESCABIMENTO DO “WRIT”. INDEFERIMENTO DA INICIAL. ART. 10 DA LEI nº 12.016/2009 C/C ART. 267, I, DO CPC. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

- Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial da qual caiba recurso, notadamente, se o Impetrante não comprova que o ato é teratológico ou flagrantemente ilegal, nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo prolator do “*decisum*” impugnado, devendo, de acordo com a regra do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 c/c art. 267, I, do CPC, ser decretada extinção do processo sem resolução do mérito.

Vistos etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João Bosco Araújo de Lucena contra ato reputado ilegal praticado pelo Juiz da 5ª Vara da Comarca de Patos.

Aduziu que ajuizou a Ação de Indenização por Danos Morais em face da GM do Brasil S.A e da Rio Vale – Concessionária da GM. Disse que o pedido foi julgado procedente, condenando-se os Promovidos ao pagamento de

uma indenização em dinheiro e a entrega de um veículo similar ao adquirido.

O Impetrante afirmou que, na fase de execução de sentença, fazendo uso da faculdade do art. 18, § 4º, do CDC, informou que o veículo que lhe havia sido entregue, foi recebido em caráter cautelar, enquanto durava o processo, não guardando qualquer relação com o automóvel que comprou aos Promovidos em 2009, que, inclusive, já saiu de linha.

Dessa forma, pleiteou ao Juiz de Primeiro Grau a devolução do valor devidamente corrigido, por entender que seria mais justo, pois seria ressarcido de forma integral e nenhum prejuízo seria causado aos Promovidos. Disse que apesar de tal pedido, o Magistrado “a quo”, simplesmente, extinguiu o processo de execução por cumprimento da sentença.

Pretende, pois, anular a referida decisão judicial sob alegação de negativa de prestação jurisdicional, determinando que o Juiz “a quo” analise o pedido de conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar, ou que o próprio Tribunal de Justiça proceda tal conversão (fls. 02/09).

Juntou documentos de fls. 10/135.

É o relatório.

DECIDO

Pelo que se verifica dos autos, o Impetrante pretende reverter o provimento judicial exarado nos autos da Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais, no qual o Juiz “a quo” extinguiu o processo de execução em face do cumprimento da sentença pelos Promovidos.

Nesse sentido, em que pesem as alegações do Autor, entendo que o presente Mandado de Segurança deve ser extinto sem resolução do mérito, uma vez que o pedido formulado não pode ser enquadrado na regra do art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com

abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Como se pode notar, o Autor/Impetrante peticionou, pugnando a conversão da obrigação de fazer em obrigação de pagar (fls. 120/121). O Juiz “a quo”, por sua vez, determinou a intimação dos Executados para se manifestarem sobre o referido pedido, tendo a GM comunicado que já havia dado cumprimento à sentença, realizando a substituição do veículo Corsa Sedan Premiu 1.4, inicialmente adquirido, pelo carro modelo Cobalt LT. 1.4. Flex, Branco.

Nessa senda, o Juiz de Primeira Instância, diante da comprovação de que a entrega do veículo tinha sido cumprida, bem como, a satisfação da quantia em dinheiro, apesar de não ter se manifestado expressamente sobre o pedido do Autor/Impetrante, extinguiu, em 21.05.2014, a execução em face do cumprimento da sentença, decisão contra a qual o Autor, muito embora reconheça, dela tomou conhecimento em 21.05.2014 e não interpôs qualquer recurso.

Assim, permitir que o Pleno do Tribunal de Justiça da Paraíba exerça o controle dos efeitos da referida decisão judicial no presente “writ”, contraria as normas que delimitam as competências e estabelecem a organização dos órgãos jurisdicionais, sob pena de transformá-lo em sucedâneo recursal, notadamente, quando não se evidencia sinais de flagrante teratologia ou abuso de poder do prolator do “*decisum*” combatido.

Sobre o tema, colaciono os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA N. 267/STF. ATO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA E DE ILEGALIDADE. ORDEM DENEGADA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. Cabe mandado de segurança quando o direito líquido e certo, cuja existência e delimitação são comprovadas de plano, sem a necessidade de dilação probatória, for plenamente aferível no momento da impetração. 2. É inadmissível o procedimento mandamental se o impetrante não comprova que o ato judicial é teratológico ou flagrantemente ilegal nem demonstra a ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator

da decisão impugnada. 3. "Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição" - Súmula n. 267/STF. 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RMS 38.087/MG, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 27/06/2013)(destaquei)

E:

MANDADO DE SEGURANÇA. INADMISSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE RECURSO CABÍVEL. NÃO CONHECIMENTO DA IMPETRAÇÃO. O mandado de segurança não é admissível contra decisão judicial passível de recurso, nos termos do disposto no art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009 e Súmula nº 267 do Supremo Tribunal Federal. Mandado de segurança indeferido de plano, em decisão monocrática. (TJRS; MS 352278-41.2013.8.21.7000; Vera Cruz; Décima Sétima Câmara Cível; Rel. Des. Gelson Rolim Stocker; Julg. 03/09/2013; DJERS 10/09/2013)(grifei)

O art. 10, também da Lei nº 12.016/2009, por sua vez, assim dispõe:

*Art. 10. A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, **quando não for o caso de mandado de segurança** ou **lhe faltar algum dos requisitos legais** ou quando decorrido o prazo legal para a impetração.*

Feitas estas considerações, indefiro a inicial, nos termos do art. 10 da Lei nº 12.016/2009 e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no art. 267, I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

João Pessoa, _____ de setembro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator